

MANIFESTAÇÃO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 076.20.CPL..SAAEP

OBJETO: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE RIZZO E TOMÁS ADVOGADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Em dezessete de julho do corrente ano, a Comissão de Licitação foi instada por Rizzo e Tomás Advogados através de uma impugnação administrativa a prestar esclarecimento sobre os itens 4.2 e 9.11.5 do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP.

O pedido de esclarecimento trata-se de arguição de ilegalidade quanto aos dispositivos acima apontados em razão da exigência de comprovação de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará e apresentação de certidões expedidas pela Ordem dos Advogados Seccional Pará. Que tais exigências impediriam escritórios com sede em outros estados de participar do certame.

Ainda, pugna pela exclusão do item 9.11.5 alegando uma afronta ao parágrafo §6º, artigo 30 da lei 8.666/93.

É o relatório, passo à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA LEGALIDADE DO ITEM 4.2

Colaciono os itens do edital do procedimento administrativo nº 076.20.PE.SAAEP alvos do pedido de esclarecimentos:

4.2. Além dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

A celeuma se dá em razão da exigência que os licitantes possuam inscrição principal ou suplementar na seccional em questão, visando regularidade para atuação nos procedimentos jurídicos, finalidade principal da contratação. Ocorre que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço.

Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Como se observa no dispositivo supra citado o que se vislumbra é a plena possibilidade de execução dos serviços sem violação legal. Não há qualquer "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos", nos termos do § 5º do art. 30 da lei 8666/93.

Quando o edital prevê a necessidade da inscrição na Seccional da OAB do estado em que o trabalho será realizado só busca garantir a legalidade da atuação, do exercício da advocacia nos termos do Estatuto.

As solicitações da comissão de licitação para a participação do referido processo em nada diverge com o dispositivo da lei. A solicitação para que possuam inscrição na entidade profissional se enquadra diretamente no previsto pelo inciso primeiro do mesmo art. 30 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Combinando o Estatuto da Advocacia com a Lei de Licitações, não resta a menor dúvida que a entidade profissional competente pelos Advogados atuantes nas demandas é especificamente a OAB da Seccional onde ocorrerá a execução dos trabalhos.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento leva até 60 (sessenta) dias, após análise dos documentos, conforme informado pela seccional.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos inclusive recebendo substabelecimento das ações preexistentes. O impugnante colaciona o cronograma previsto nos itens 3.6 e 3.7, tal previsão atende ao caso geral, como previsto no item 3.7 parte final as demandas próximas a prescrever terão tratamento especial, não seguindo os mesmos prazos.

Então vejamos, a impossibilidade de aguardar a regularização posterior resine na necessidade de atuação nos processos existentes e na atuação imediata em novos evitando que opere a prescrição.

O edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado como se pretende, os prazos processuais não podem aguardar adequações da contratada.

Existem amplas discussão sobre o tema, Marçal Justen Filho sobre o tema afirma que “somente seria invalida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num

local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início do contrato.”

Após a assinatura do contrato as atividades são imediatas impossibilitando a aguarda a regularidade da sociedade para o exercício da advocacia no estado.

Cumpre salientar que nenhuma limitação territorial foi estabelecida, o que se vislumbrou foi cumprimento da legislação que poderiam impedir a execução contratual.

A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual.

As condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

II. QUANTO A LEGALIDADE DO ITEM 9.11.5

Não assiste razão à sociedade de Advogados ao afirmar que o presente edital vai de encontro ao artigo 30, §6º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Isso porque em nenhum momento o edital solicita que os licitantes façam prova de propriedade de bens necessários a execução do objeto ora licitado, conforme demanda o artigo supramencionado.

Importante frisar a grande diferença entre as palavras **disponibilidade** e **propriedade**. O contrato é para execução imediata e por isso é imperioso que os licitantes possuam meios de executá-lo de pronto, após o encerramento do

procedimento. Portanto, não há o que se falar em ilegalidade tendo em vista a inexistência de exigência de propriedade dos objetos.

Ademais, em sua manifestação, os doutos advogados colacionam diversas jurisprudências que não possuem qualquer ligação com o caso em concreto, vez que se referem a desnecessidade de exigir que haja uma filial do escritório em determinada localização. O que reiteramos não existir em nenhuma das cláusulas do edital.

Todas as solicitações feitas existem para que os licitantes comprovem a sua capacidade em executar de forma imediata os serviços para os quais foram contratadas. Para tanto, em razão da quantidade de ações judiciais cabíveis, se faz necessário que possuam inscrição suplementar, o que não tem qualquer relação direta com possuir uma filial.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui que as condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção dos itens 4.2 e 9.11.5 do edital do Processo Administrativo nº 076.20.CPL/2020.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas, 20 de julho de 2020.

~~Maiara Moraes Passarinho~~
~~Assessoria Jurídica~~
~~Fun. 0333/2017 - SAAEP~~